



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006624/99-52
Recurso nº : 135.425
Matéria : IRPF-EX: 1992
Recorrente : FERNANDO POMPEU DE CAMARGO
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 102.46.634

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - RESTITUIÇÃO
- TERMO A *QUO* - TAXA SELIC - Reconhecido o direito ao recebimento dos valores retidos a título de IR-Fonte quando da adesão a Programa de Demissão Voluntária conforme, inclusive, IN – SRF nº 165, de 1998.

Para definição do termo *a quo* do respectivo prazo decadencial, tem-se o primeiro dia seguinte ao da publicação da citada IN, prolongando-se até o dia em que se findam os cinco anos estabelecidos no art. 168 do CTN.


À restituição há de incidir juros à taxa SELIC a partir do mês da retenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO POMPEU DE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda atualizado desde o mês da retenção do imposto na fonte e, a partir de maio/95, a aplicação da variação da taxa SELIC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que nega provimento e o Conselheiro José Oleskovicz que provê parcialmente para aplicar a variação da taxa SELIC somente a partir de janeiro de 1996.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006624/99-52

Acórdão nº : 102.46634

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOPATTA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Am'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006624/99-52
Acórdão nº : 102.46634

Recurso nº : 135.425
Recorrente : Fernando Pompeu de Camargo

RELATÓRIO

FERNANDO POMPEU DE CAMARGO, inscrito no CPF sob o nº 107.099.838-91, apresentou, em 24 de agosto de 1999, pedido de restituição do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física supostamente incidente sobre importes percebidos a título de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário – PDV (fl. 01) formulado pela IBM Brasil, sua empregadora até então.

Ao seu requerimento, acostou (i) extrato de conta corrente, fl. 2; (ii) guias DARF, fls. 3/6; (iii) requerimento administrativo formulado em 6 de agosto de 1999, fl. 7; (iv) cópia de documentos pessoais, fl. 8; (v) cópia da Declaração de Ajuste de 1992, ano base 1991, às fls. 09/19; (vi) declaração que não possui processos judiciais referente ao tributo que pretende ter restituído; (vii) cópia do comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte referente ao ano de 1991, emitido pela IBM, fls. 21/22; e (viii) termo de rescisão do contrato de trabalho, fl. 23.

Às fls. 24/25, o Serviço de Tributação da Delegacia da Recita em Campinas negou o pleito do Contribuinte, cujo entendimento foi assim sintetizado:

“DECADÊNCIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. (art. 168, I do C.T.N.).”

Insatisfeito, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade acostada à fl. 28, em que salienta que “...o Secretário da Receita Federal veio a imprensa de modo geral convocar os contribuintes que se demitiram pelo Processo de Demissão Voluntária no ano de 1988 para que já o fizesse no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006624/99-52
Acórdão nº : 102.46634

exercício de 1999 e os Contribuintes de anos anteriores que fizessem a declaração de IRPF retificadoras para que pudessem receber o IRPF que foi pago a maior, conforme instrução da SRF.” (fl. 28).

Nada obstante, Delegacia da Recita de Julgamento em Campinas (SP) coonestou o entendimento apregoadado pela decisão recorrida, consubstanciando-se no Ato Declaratório nº 96, de 26/11/1999. Merece espaço breve excerto da exegese alinhavada pela Delegacia:

“Como se vê, no entendimento oficial da SRF, manifestado em 26/11/1999, o prazo decadencial é contado da data do recolhimento. Na situação versada nos autos, o recolhimento/retenção na fonte ocorreu em 15/10/1991 (vide termo de rescisão de contrato de trabalho às fls. 23), logo, o decurso do prazo de cinco anos se deu em outubro/1996. Portanto, na data em que o pedido foi interposto, 24/08/1999, já havia ocorrido a decadência.” (fl. 35)

Roga o Contribuinte a análise deste Conselho, aviando o Recurso Voluntário de fls. 40/59, em que ratifica a tese antes suscitada, desta vez de forma mais aprofundada.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006624/99-52
Acórdão nº : 102.46634

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

O direito do contribuinte ao recebimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, quando de sua efetivação no Programa de Demissão Voluntária (PDV), promovida por sua empregadora à época, constitui em matéria pacificada nesta Corte administrativa, bem como no Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, sido reconhecido pela Instrução Normativa SRF nº 165 de 31 de dezembro de 1998.

Neste sentido, são os acórdãos do 106.11.620/00 e 106.11.559/00 da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e os Recursos Especiais 307.353/AI e 448.843/PE, respectivamente da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo o pedido do Recorrente sido protocolizado em 24 de agosto de 1999, não há falar-se em perda do direito à restituição.

Portanto, no concernente à materialidade do pedido, este se encontra perfeitamente delineado, alcançando amparo na jurisprudência pátria, seja administrativa, seja judicial. Notadamente, mesmo nos diplomas legais vigentes, não há como conceituar a indenização paga a título de demissão voluntária como base para imposição tributária nos moldes do Imposto de Renda, vez que o próprio dispositivo normativo regulador desta imposição conceitualiza como renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os acréscimos patrimoniais não compreendidos na conceituação anterior (art. 43 do CTN), termos nos quais não cabe a indenização por demissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.006624/99-52
Acórdão nº : 102.46634

Analisando a questão posta em relação ao ADN Cosit nº 04/99, entendo que o prazo decadencial tem por início no primeiro dia seguinte a publicação da Instrução Normativa nº165/99 SRF, isto é 07 de janeiro de 1999, prolongando-se no tempo, até o dia em que se finda os cinco anos, lapso temporal reconhecido para efetuar o pedido de restituição e disciplinado pelo Ato Normativo acima, ou seja 06 de janeiro de 2004.

Nota-se que tal entendimento decorre da própria interpretação do texto do ADN Cosit 04/99, que em seu item 04 menciona *"Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrados com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF 165 de 31 de Dezembro de 1998, publicado no DOU de 6 de janeiro de 1999"* (G.N.)

E tal entendimento é bastante cristalino quando cotejado com o disposto no artigo 168, II do CTN, que estabelece:

*"Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados: (...)
II na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória".*

Nota-se que a decisão administrativa definitiva somente adveio com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/99, em 06 de janeiro de 1999, inclusive determinando a todos os delegados e inspetores da Receita Federal que revissem de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratava o artigo 1º da referida instrução, gerando, pois a possibilidade dos contribuintes solicitarem, dentro do lapso temporal de cinco anos, a restituição dos valores pagos indevidamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006624/99-52
Acórdão nº : 102.46634

Portanto, a pretensão do Recorrente quanto à restituição do tributo é perfeitamente plausível, não havendo o que se falar em decadência.

Todavia, faz-se necessário a análise do disposto no AD nº 96/99, visto que tal dispositivo normativo veio reduzir consideravelmente o prazo para pleito da restituição, tendo por base o deslocamento do *dies a quo* do prazo decadencial, estabelecendo que o prazo de cinco anos para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, deve ser contados da data da extinção do crédito tributário, sendo tal entendimento obrigatório, inclusive às restituições de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo a adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Ainda que se entendesse como plausível o deslocamento do início de contagem do prazo decadencial, posto no artigo 168, inciso II, para o inciso I do mesmo artigo, ainda assim, no presente caso não há que ser acatada tal pretensão, senão vejamos.

O ADN Cosit nº 04/99 que estipulou o prazo decadencial em observância ao disposto no artigo 168, II, do CTN foi publicado no Diário Oficial da União em 28 de janeiro de 1999, tendo sua vigência e efeitos surgidos com a circulação do referido diário, portanto, a partir da referida data, o que proporcionou aos diversos contribuintes postos na referida situação o direito de verem sua pretensão reconhecida até o término do prazo decadencial de cinco anos, estipulado tanto no artigo 168, quanto no próprio Ato Declaratório.

Todavia, o AD nº 96/99 somente veio ter vida no ordenamento jurídico pátrio a partir de sua edição e publicação no DOU, isto na data 30 de novembro de 1999, o que impede de alcançar direitos adquiridos já consumados, como no presente feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006624/99-52

Acórdão nº : 102.46634

Ainda que se entenda pela vigência e eficácia das normas processuais a partir de sua edição e publicação no Diário Oficial, tal entendimento não pode embasar uma fundamentação formulada no alcance de fatos pretéritos, ante o princípio da irretroatividade das leis.

Nascido o direito dos contribuintes em utilizarem o prazo decadencial em sua totalidade, ou seja, cinco anos, com base no ADN nº 04/99 ou no artigo 168, II, do CTN, não há que se falar em redução por meio de norma posterior, ainda mais de caráter administrativo, hierarquicamente inferior ao disposto no Código Tributário Nacional.

Acerca deste tema, e discorrendo especificamente em relação ao princípio da irretroatividade da lei o i. Professor José Afonso da Silva, pondera:

“O princípio da irretroatividade das leis é também princípio complementar ao da legalidade, porque, se se permitisse a retroatividade das leis, estas alcançariam períodos não regidos por normas legais ou fatos não sujeitos a ditames legais, por via de uma ficção inaceitável, pelo menos quando obriga a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. É que a exigência constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei significa lei existente no momento em que o fazer ou o deixar de fazer está acontecendo”. (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pág. 431)

Mais adiante, e estabelecendo uma ponte entre os princípios da legalidade e da irretroatividade com os princípios do direito adquirido, ressalta o nobre professor da Faculdade do Largo São Francisco:

“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006624/99-52
Acórdão nº : 102.46634

possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer – repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído.” (José Afonso da Silva, ob. cit. pág. 434/435)

Ora, a situação em análise encontra-se perfeitamente delineada nos ensinamentos acima transcritos, vez que o Recorrente exerceu seu direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, reconhecido pelo ADN Cosit nº 04/99, perfeitamente em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, o que impede a conclusão quanto a possibilidade de retroação da norma nova como forma de regular fato pretérito.

Portanto, e analisando o presente recurso em todos os seus ângulos, entendo como incorretas as conclusões postas pelo julgador *a quo*, visto que em momento algum se caracterizou o instituto da decadência, sendo direito do Recorrente, ver restituído o que pagou indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Desta feita, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição do IR atualizado desde o mês de sua retenção na fonte e, a partir de maio/95, a aplicação da variação da taxa SELIC.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2005


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ